

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10620.000.442/92-77

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.256

Recurso nº 04.144 - IRF - Anos de 1989 a 1990

Recorrente: FRANCISCO ALVES DA SILVA - EMPRESA INDIVIDUAL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - PROVA EMPRESTADA

É inaceitável a simples transcrição de dados de Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco estadual para formalizar crédito tributário, se não foi executada uma auditoria da escrita contábil do contribuinte e elaborados os competentes demonstrativos de apuração de infração.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ALVES DA SILVA - EMPRESA INDIVIDUAL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Remis Almeida Estol e Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10620.000.442/92-77

RECURSO Nº 04.144

ACÓRDÃO Nº 104-12.256

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA - EMPRESA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

FRANCISCO ALVES DA SILVA - EMPRESA INDIVIDUAL, contribuinte inscrito no CGC/MF 23.314.461/0001-34, com sede na Fazenda Limoeiro e Pilões - Zona Rural - Guarda-Mor, MG, jurisdicionado à DRF em Curvelo, MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/37.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10620.000.438/92-08 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 15/16, limita-se a solicitar a conexão deste processo com o processo principal, justificando que a decisão emanada naquele resultará idêntica influência neste por se tratar da mesma matéria fática.



PROCESSO Nº 10620.000.442/92-77

RECURSO Nº 04.144

ACÓRDÃO Nº 104-12.258

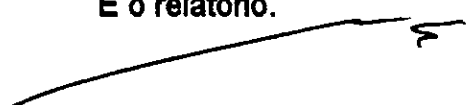
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 25/27, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA - FONTE - LANÇAMENTO DE
OFÍCIO - LANÇAMENTO DECORRENTE**

A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas, ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do IRPJ, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (DL 2.065/83 - art. 8º."

Segue-se às fls. 31/37 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a Interessada se reporta as razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 10620.000.442/92-77

RECURSO Nº 04.144

ACÓRDÃO Nº 104-12.258

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/03.

O presente é decorrente do processo principal nº 10620.000.438/92-08, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 21/03/95, através do Acórdão nº 104-12.200, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso no tocante ao tópico omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 5 -

PROCESSO Nº 10620.000.442/92-77

RECURSO Nº 04.144

ACÓRDÃO Nº 104-12.258

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 22 de março de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR